



NOTA TÉCNICA Nº 06-2005

Subsídios para a apreciação da Medida Provisória nº 241, de 3 de março de 2005, quanto à adequação orçamentária e financeira.

I – INTRODUÇÃO

Nos termos do art. 62 da Constituição Federal, o Senhor Presidente da República submete ao Congresso Nacional a Medida Provisória nº 241, de 3 de março de 2005, que *“Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Defesa e de Encargos Financeiros da União, no valor global de R\$ 299.594.749,00, para os fins que especifica”*.

A presente Nota Técnica atende à determinação do art.19 da Resolução n.º 1, de 2002, do Congresso Nacional, o qual estabelece: *“o órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da casa a que pertencer o relator de medida provisória encaminhará aos relatores e à comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de medida provisória”*.

II – SÍNTESE E ASPECTOS RELEVANTES

Segundo a Exposição de Motivos nº 00030/2005-MP, de 11 de fevereiro de 2005, do Senhor Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão, que acompanha a Medida Provisória, o crédito extraordinário aberto tem os seguintes objetivos:

- a) R\$ 90,6 milhões para o Ministério da Defesa, sendo R\$ 5 milhões destinados à operação de ajuda humanitária aos países da Ásia atingidos pelo maremoto, e R\$ 85,6 milhões para a cobertura dos custos da participação brasileira na Missão de Paz no Haiti;
- b) R\$ 208,9 milhões para os Encargos Financeiros da União destinados à remuneração de agentes financeiros responsáveis pelo pagamento de benefícios assistenciais e previdenciários e pelo recolhimento da Guia de Previdência Social-GPS e da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informação à Previdência Social-GFIP.

São apontados como fontes para a viabilização do crédito, o cancelamento de dotações do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, no valor de R\$ 17,9 milhões, e recursos da Reserva de Contingência, no valor de R\$ 281,5 milhões.

III - DA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

O art. 5º da Resolução nº 1, de 2002 – CN, que *“Dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal, e dá outras providências”*, refere-se da seguinte forma ao exame

de adequação orçamentária e financeira: “O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.”

O §3º do art.167 da Constituição estabelece que “a abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62.” Dessa forma, a abertura de um crédito extraordinário deve ter objeto específico e detalhado, e estar amparada em justificativa que demonstre claramente o prejuízo irreparável que adviria da demora na liberação dos recursos. A EM nº 00030/2005-MP apresenta os seguintes argumentos para a abertura do crédito:

- a) imprevisibilidade do maremoto na Ásia e da permanência de tropas brasileiras no Haiti;
- b) necessidade de contratação de instituições financeiras para que não haja interrupção no pagamento de benefícios previdenciários e assistenciais e de recebimento da GPS e da GFIP, e a implementação de processo de centralização, num único órgão, das dotações orçamentária para a remuneração dessas instituições, com o objetivo de reduzir custos operacionais.

Analisando os recursos alocados aos Encargos Financeiros da União, verifica-se que R\$ 191 milhões destinam-se à contratação de agentes financeiros responsáveis pelo recolhimento da GPS e da GFIP e que R\$ 17,9 milhões referem-se a duas ações que estão sendo transferidas do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome para aquele Órgão.

Não obstante as justificativas apresentadas, não ficam claros os motivos para que a previsão de recursos destinados à contratação de instituições financeiras não tenha sido inserida na Lei Orçamentária para 2005 (Lei nº 11.100, de 25.01.2005), uma vez que o recolhimento de receitas previdenciárias constitui atividade habitual do Poder Executivo, para a qual não se poderia alegar imprevisibilidade que justifique a alocação de recursos em caráter excepcional.

No caso da transferência de R\$ 17,9 milhões para os Encargos Financeiros da União, referente à remuneração de agentes financeiros responsáveis pelo pagamento de benefícios assistenciais a idosos e deficientes, também não ficou claramente demonstrada a urgência de instituir o processo de centralização desses pagamentos por meio de crédito extraordinário.

No que se refere ao cumprimento da meta fiscal constante da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2005 (Lei nº 10.934, de 11.08.2004), verifica-se que o valor global do crédito de R\$ 299,6 milhões compõe-se integralmente de despesas primárias, tendo como fonte R\$ 17,9 milhões de cancelamentos de despesas primárias no Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, sendo o restante proveniente da Reserva de Contingência, que constitui fonte financeira.

Dessa forma, há no crédito um desequilíbrio fiscal de R\$ 281,7 milhões, o que chama a atenção, pelo fato de o Poder Executivo estar promovendo a elevação de despesas primárias, sem a respectiva compensação, no mesmo momento em que estabelece um contingenciamento, por meio do Decreto nº 5.379, de 25.02.2005, de cerca de R\$ 16,5 bilhões nas despesas constantes da Lei Orçamentária para 2005, visando justamente assegurar o cumprimento das metas fiscais para o exercício.

Esses são os subsídios.

Brasília, 08 de março de 2005.

WELLINGTON PINHEIRO DE ARAUJO
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira